

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/2021 04 DE OUTUBRO DE 2021

Súmula: "Acrescenta o art. 124-A a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande — PR"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, de acordo com o artigo 46 da Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Ar. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 124-A com a seguinte redação:

Publica<mark>do no Diário</mark> Oficial Eletrônico N°220/2021 - Data: de 19 de outubro de 2021. Art. 124-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

- § 3º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- § 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 5º deste artigo.
- § 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 2º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

M

ل

H



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- I até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:
- a) Após o prazo previsto no inciso IV do §5°, as programações orçamentárias previstas no §2° não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso do §5°.
- b) Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §2º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- c) Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- d) Não constitui causa para impedimento técnico:
- I alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §3º do inciso IV deste artigo;
- II o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

de

8



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

III — a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretiva da 8º Legislatura - biênio 2021/2022

Alexandre Tramontina Gray Presidente

Alesandro Bordignon Weiss

1º Vice-Presidente

Luiz Sergio Claudino 2º Vice-Presidente Fabiano de Queiroz Sobral

lº Secretário

tosé Carlos Bernardes

Secretário